DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8288/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10053/2022
PROTOCOLO	: 2187314
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 28/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 1.617.760,00

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA PARA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2022, iniciado pelo Município de Nioaque – MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gerenciamento da frota de veículos do município, ao custo estimado de R$ 1.617.760,00 (um milhão seiscentos e dezessete mil setecentos e sessenta reis), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital e demais documentos relativos ao certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 18).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou os termos da análise técnica e opinou pelo arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 20).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2022, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, conforme disposição contida no art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, inconteste a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão*

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".